



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 18 de outubro de 2012 - Nº 638 - Divulgado em 17/10/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
<i>Ata de Registro de Preços</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	2
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
4. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	6
<i>Intimação para Defesa</i>	6
5. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7

Vigência: 31/12/2012.

Data da assinatura: 03/10/2012.

Extrato de Aditivo

Extrato - Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 37/12 Processo TC 09142/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE

Luiz Ernani Torres da Costa e Silva

Objeto: Alterando o item 7.do contrato original.

Vigência: 15/11/2012.

Data da assinatura: 15/10/2012.

Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço 06/2012

Pregão 08/2012

Processo: TC 09065/12

Tribunal de Contas do Estado

BJ Comércio Ltda.

FJW Cunha Filho Ltda.

Vigência: 04/10/2013

EMPRESA REGISTRADA: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 07.227.808/0001-55

ENDEREÇO: Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Sala A, Mangabeira - João Pessoa – PB Fone: 3239-5835

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNI D.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
01	ADOÇANTE líquido (sacarina sódica e ciclamato de sódios)-frasco 100 ml, com prazo de validade.	Un	96	1,70	163,20
03	ÁGUA sanitária com no mínimo 2% de teor de cloro ativo, pronto uso, com 1 litro. Acondicionada em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	un	120	1,30	156,00

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 130/2012 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o grande número de servidores convocados pela Justiça Eleitoral para trabalharem no pleito deste ano; Considerando que se todos usufruírem suas folgas até o final do presente exercício haverá um grande impacto nas metas deste Tribunal; RESOLVE: I. - Fica prorrogado, até o mês de dezembro de 2013, o prazo para gozo das folgas concedidas pela Justiça Eleitoral referentes ao pleito de 2012. II. - O servidor deverá programar, antecipadamente, com o chefe imediato as datas em que usufruirá as referidas folgas, em período contínuo, as quais serão comunicadas, expressamente, ao Departamento de Recursos Humanos e Financeiros-DRHF, até o final do exercício de 2012. III. - Revogam-se as disposições em contrário.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 41/12 Processo TC 12669/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Expedito de Arruda, Arquitetos.

Objeto: Elaboração de Projeto Arquitetônico e de Arquitetura de Interiores, Projeto Paisagístico e Urbanístico da nova área adquirida pelo TCE (antiga ASSEX), bem como Projeto Acústico de um Novo Auditório.

Valor:R\$115.000,00(Cento e quinze mil reais).



07	CAFÉ com Leite São Braz ou similar 370gr	un	600	7,30	4.380,00
12	DETERGENTE líquido a base de pinho, para uso geral, ação bactericida e germicida, com 500 ml. Acondicionado em embalagem plástica original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	un	192	0,92	176,64
19	SABÃO em pó com tensoativo biodegradável, contendo na composição água, corante e branqueador óptico, com 500 g. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no Ministério da Saúde.	un	84	2,05	172,20
TOTAL					R\$ 5.048,04

EMPRESA REGISTRADA: FJW CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 11.071.174/0001-61

ENDEREÇO: AV. Assedipes, s/n, Qd A, Lote 13, Sala 02, Timbó, Abreu e Lima-PE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNI D.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
02	AÇÚCAR refinado de 1 kg, de primeira qualidade. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	Kg	1.800	1,65	2.970,00
06	CAFÉ torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC.	Kg	3.000	12,25	36.750,00
TOTAL					R\$ 39.720,00

uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 71 da Constituição Estadual, combinado com o art. 71 da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 18/93, de 13 de julho de 1993;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro de 2012 expirar-se-ão os mandatos dos atuais Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO que em 1º de janeiro de 2013 ainda não estarão confeccionados os Balançotes do mês de dezembro de 2012, bem como o Balanço Geral do referido exercício, fatos que poderão ocasionar dificuldades administrativas ao novo gestor municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle prévio, a emissão de orientação acerca da transmissão dos cargos aos Prefeitos eleitos, visando assegurar suficientes garantias à elaboração de uma demonstração contábil confiável e dentro dos parâmetros legais, necessárias a regular transição;

CONSIDERANDO que o desconhecimento de procedimentos administrativos e legais apropriados à transição de governo pode ensejar o surgimento de problemas insuperáveis;

R E S O L V E:

Art. 1º. Recomendar ao atual prefeito que, no prazo de até 10 dias a contar da homologação do resultado das eleições, designe Comissão de Transição de Governo, constituída com pelo menos um membro indicado pelo candidato eleito.

Art. 2º. À comissão constituída nos termos do art. 1º caberá a apresentação, tão logo estejam disponíveis, dos seguintes documentos e informações ao prefeito eleito:

I. Orçamento Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II. Plano Plurianual, contendo:

- anexo de Metas Fiscais, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- anexo de Riscos Fiscais, previsto no § 3º do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício de 2012 para 2013, da seguinte forma:

- TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO EM CAIXA, onde firmar-se-á valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro de 2012, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
- TERMO DE VERIFICAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS, onde serão anotados os saldos de todas as contas correntes mantidas pela municipalidade em estabelecimento bancário, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro de 2012;
- CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, que deverá indicar o nome do banco, o número da conta, o saldo demonstrado no extrato, os cheques emitidos e não descontados, os créditos efetuados e não liberados, os débitos autorizados e não procedidos pela Instituição;
- RELAÇÃO DE VALORES pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria (ex.: caução, cautelas).

IV. Balançotes mensais referentes ao exercício 2012;

V. Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de crédito e ainda elementos que possibilitem a estimativa da Dívida Flutuante;

VI. Relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar.

VII. Inventário atualizado dos bens patrimoniais;

VIII. Inventário dos bens de consumo existentes em Almoxarifado;

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC - 09/2012

Dispõe sobre a adoção de providências com vistas à transmissão do cargo aos novos Prefeitos, que serão empossados em janeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no



IX. Relação dos servidores municipais, com referência aos:

- a) servidores estáveis;
- b) servidores pertencentes ao Quadro Suplementar;
- c) servidores admitidos através de concurso público;
- d) servidores admitidos por prazo determinado a partir de 2 de janeiro de 2009.

X. Relação dos programas (softwares) utilizados pela edilidade;
XI. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XII. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município possua regime próprio;

XIII. A relação dos precatórios a serem pagos nos exercícios vindouros;

XIV. Relação dos contratos que se vencerão até o final do exercício de 2012, referentes ao fornecimento de produtos ou serviços, considerados ininterruptos, tais como: combustível, merenda escolar, medicamentos e vigilância;

XV. Relatório dispendo sobre a situação e composição dos Conselhos Municipais constituídos no Município;

XIV. Informação das folhas de pagamento de servidores municipais em atraso, se houver;

XIV. Cópia de todos os arquivos eletrônicos, acompanhados de termo de entrega.

Art. 3º. Além das providências do artigo anterior, tidas pelo Tribunal de Contas como essenciais à garantia da perfeita normalidade da transição, são sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade municipal, tais como a verificação:

I. Da Legislação Básica do Município:

- a) Lei Orgânica do Município;
- b) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- c) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
- d) Regime Jurídico Único;
- e) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- f) Estatuto dos Servidores Públicos;
- g) Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
- h) Lei de Zoneamento;
- i) Código de Postura;
- j) Código Tributário;
- k) Plano Diretor, quando exigido.

II. Dos Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.

Art. 4º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no artigo 56, IV, da Lei Complementar 18/93, sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas do Estado entender cabíveis.

Art. 5º. Os documentos referidos nesta resolução deverão ser chancelados através de visto da Comissão de Transição de Governo e pelo atual Prefeito.

Art. 6º. Ao prefeito eleito caberá receber, emitindo recibo ao ex-Prefeito, os levantamentos, demonstrativos e inventários de que trata o art. 2º e seus itens, bem como a legislação especificada no art. 3º, e ainda nomear comissão para proceder a análise dos referidos documentos e emitir Relatório Técnico de Transição.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão prevista no caput não serão remunerados pelos cofres públicos.

Art. 7º. É dever da comissão prevista no artigo anterior comunicar ao Tribunal de Contas do Estado a não apresentação dos demonstrativos listados no art. 2º ou, pelo menos, daqueles que permitam o

conhecimento da situação orçamentária contábil, financeira e patrimonial do município, e mais ainda de indícios de irregularidades graves e/ou desvios de recursos públicos.

Art. 8º. O Prefeito eleito deverá remeter ao Tribunal de Contas, à Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual do Estado, juntamente com o balancete de janeiro, uma cópia de Relatório Técnico acerca da documentação recebida, juntamente com o balancete de janeiro.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2012

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/2012

Dispõe sobre o acesso a informações e aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2011-2015 estabelece, dentre os valores institucionais, a transparência, com objetivo de tornar públicas todas as suas ações, resultados e decisões, bem como as informações sobre receitas, despesas e procedimentos dos entes públicos sob sua jurisdição e resultados por eles alcançados;

CONSIDERANDO a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática de acesso à informação prevista na Lei Federal n. 12.527, de 2011;

RESOLVE:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Resolução estabelece regras gerais acerca do acesso a informações de que trata a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 2º. O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II – atendimento de pedidos de acesso a informações através da Ouvidoria do Tribunal;

III – disponibilização, na sede do Tribunal de Contas do Estado de equipamentos para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como informação solicitada nos sistemas informatizados do tribunal.

CAPITULO II

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º. Compete à Ouvidoria receber, registrar, controlar e atender aos pedidos de acesso a informações prestando imediatamente, sempre que possível, a informação solicitada.

Art. 4º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O pedido de que trata o caput deve observar os seguintes requisitos:

I – ser dirigido à Ouvidoria do Tribunal, via internet, por meio do



preenchimento de formulário disponibilizado no Portal do Tribunal de Contas do Estado;

II – conter a identificação do requerente, seus dados para contato, obrigatoriamente o endereço de correio eletrônico (e-mail) e o número de cadastro de pessoa física ou jurídica (CPF/CNPJ);

III – a especificação da informação requerida sobre a mesma matéria, cabendo para cada matéria um pedido específico.

§ 2º. Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º. O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso II do § 1º deste artigo será considerado como meio oficial de comunicação entre o Tribunal de Contas do Estado e o requerente.

§ 4º. O interessado poderá acompanhar a tramitação de seu pedido, através de consulta ao Portal do TCE/PB com o código enviado ao seu endereço de correio eletrônico.

Art. 5º. Caso não seja possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao respectivo requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou;

III - não possuir a informação, com indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§2º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, inclusive no Portal do Tribunal de Contas do Estado ou em outro sítio governamental, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto.

Art. 6º. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade do tribunal, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente que observará a forma e prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º. No caso de pedido de acesso sobre processos ainda não levados a julgamento, a Ouvidoria o encaminhará ao Relator competente que decidirá justificadamente sobre a autorização de acesso.

§ 2º. Autorizado o acesso previsto no parágrafo anterior, todas as peças conterão a seguinte expressão: “Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria”.

Art. 7º. A informação solicitada na forma desta Resolução será repassada aos respectivos interessados, pela Ouvidoria, em formato digital, após aviso encaminhado ao correio eletrônico informado no formulário do pedido.

Art. 8º. O fornecimento da informação é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado, exclusivamente, o valor necessário ao ressarcimento do custo da reprodução e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115/1983.

Art. 9º. O pedido de informações poderá ser indeferido justificadamente, nas seguintes hipóteses:

I – informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

II – pedidos genéricos, desproporcionais, desarrazoados ou que versem sobre matérias distintas;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Parágrafo único. As razões do indeferimento do pedido de informações deverão ser encaminhadas ao requerente.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 10. No caso de indeferimento do pedido de informações ou às razões de sua negativa, o interessado poderá interpor recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O prazo recursal começará a fluir da data do recebimento da mensagem encaminhada ao endereço de correio

eletrônico indicado no formulário do pedido.

Art. 11. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado apreciar os recursos, diretamente ou por delegação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Entregue a informação solicitada ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, a Ouvidoria determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Intimação para Sessão

Sessão: 1915 - 31/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02513/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04206/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Cassimiro da Silva Filho Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 31 de outubro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00762/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [02619/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RONALDO GOMES DA SILVA, Responsável; JULIERME BARBOSA XAVIER, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. RONALDO GOMES DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA



ao gestor da Câmara de Vereadores de Itabaiana/PB, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - Lei Orgânica do TCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Ronaldo Gomes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para localização, identificação e controle de bens pertencentes ao Parlamento Mirim, bem assim para adequação do setor de arquivo do Poder Legislativo, tendo como objetivo a regular preservação do patrimônio público, sob pena de responsabilização futura. 6) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao examinar as contas do gestor da Câmara Municipal de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Ronaldo Gomes da Silva, verifique o efetivo cumprimento do item "5" supra. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Itabaiana/PB, relativas à competência de 2010. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00769/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [02621/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: GENTIL LIRA BARRETO, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de CATOLÉ DO ROCHA, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor GENTIL LIRA BARRETO, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00768/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [02641/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: IVONETE FÉLIX DE SOUSA, Gestor(a); JOSÉ VERÍSSIMO DE SÁ NETO, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora IVONETE FÉLIX DE SOUSA, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 10 de outubro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00184/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [03190/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00759/12

Sessão: 1912 - 10/10/2012

Processo: [03190/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, SR. GENIVAL BENTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise e que observe a legalidade das contratações temporárias de pessoal, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas do Exercício de 2012. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00040/12

Processo: [04206/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ CARLOS DA SILVA, Gestor(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); ELLY MARTINS NORAT, Interessado(a); JOÃO CASSIMIRO DA SILVA FILHO, Interessado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Cassimiro da Silva Filho Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00040/12 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sr. João Cassimiro da Silva Filho. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 36, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 05 (cinco) dias, destacando, em síntese, a dificuldade em coletar toda a documentação necessária para instruir a sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação excepcional informada pelo



requerente, notadamente o fato do interessado não mais estar no exercício do cargo de Chefe do Parlamento Mirim de São Miguel de Taipú/PB, atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 31 de outubro de 2012, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de outubro de 2012 Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ SILVANO ANTERO DE PAIVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [02095/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07674/08](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Citados: DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03866/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07339/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10036/11](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimatá e seridó Paraibano
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS COSTA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [11261/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Citados: CLAUD JOHNNY DE ALMEIDA COSTA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [12022/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010
Citados: ROSENILTON ALVES DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02442/12](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: VALDINETE OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06028/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2012
Citados: JOMAR PAULO NETO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02414/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04555/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Intimados: NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02658/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2503 - 01/11/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05986/11](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Citados: DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05517/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: RENATO SOARES VIRGINIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [05529/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06861/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Citados: ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01155/08](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar



Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ BATISTA DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a); MARIA VALQUIRIA DE SENA OLIVEIRA, Interessado(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE., Advogado(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); DIRCEU MARQUES G. FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

5. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01716/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [02759/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DJANIRA MIRANDA DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02759/07, referentes à concessão de pensão vitalícia à Senhora DJANIRA MIRANDA DE FIGUEIREDO, em razão do óbito, ocorrido em 26/06/2006, do Sr. GUILHERME GONDIM PESSOA DE FIGUEIREDO, ex-servidor estadual, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, matrícula 110.947-2, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00130/12 por parte do gestor da PBprev; e 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria, para certificar o restabelecimento do valor do benefício.

Ato: Acórdão AC2-TC 01731/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [06757/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); JAM'S DE SOUZA TIMOTEO, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06757/06, referentes à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 245/09, lavrado após inspeção especial provocada pela Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, que enviou a esta Corte representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDSAÚDE, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 0245/09; II - APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; III - ASSINAR PRAZO, com termo final em 31/12/2012, à Prefeita SUELI MADRUGA FREIRE para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através da admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei; e IV - DETERMINAR à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público da Prefeitura de Lagoa de Dentro, na análise da prestação de contas do exercício de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00373/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [06898/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); LUZIA MARIA DE SOUSA, Interessado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a). **Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito Municipal de Sousa, para prestar os esclarecimentos requeridos pela Unidade Técnica em relatório de fls. 153/154, sob pena de multa e de outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01715/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [06919/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06919/06, referentes à inspeção especial sobre a gestão de pessoal no Município de Itabaiana, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I. JULGAR IRREGULARES os contratos temporários realizados pela Prefeitura de Itabaiana, ante a ausência do caráter excepcional das contratações; II. ASSINAR PRAZO, com término em 31/12/2012, à Prefeita do Município de Itabaiana, Sra. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, de tudo fazendo prova a este Tribunal; III. DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo de prestação de contas do Município relativo ao exercício de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00374/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [06680/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para a apresentação dos esclarecimentos sobre a forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às Endemias, arrolados no anexo - I desta decisão, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2012. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01697/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [00097/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR a Tomada de Preços nº 003/2011 e do Contrato nº 057/2011 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar à Auditoria para acompanhar a execução do contrato nas contas da Prefeitura Municipal de Jacaraú, exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00375/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012



Processo: [05285/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o prazo de 30 dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para apresentar justificativas e a documentação ora faltante, sob pena de incursão de multa inscrita no art. 56, IV da LOTC/PB e de outras cominações legais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00376/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07346/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07346/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Bananeiras, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para a Sra. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO – Prefeita de Bananeiras, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 045/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 01727/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07474/12](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES DE MACEDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07474/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Senhora MARIA DE LOURDES MACEDO, matrícula 8303/13.111-3, no cargo de Assessora Administrativa III, lotada na Secretaria de Cultura de Campina Grande, fl. 40, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 0038/12) e do cálculo de seu valor.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00377/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [07554/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: ARISTEU CHAVES DE SOUSA, Ex-Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07554/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Camalaú, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito de Camalaú, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na

hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 103/11.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00379/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [08603/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08603/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Pocinhos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. ARTHUR BONFIM GALDINO DE ARAÚJO, Prefeito de Pocinhos, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 080/11.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00378/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [08730/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Interessados: ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08730/12, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Puxinanã, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. ABELARDO ANTÔNIO COUTINHO, Prefeito de Puxinanã, apresentar a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 2) COMUNICAR a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, DETERMINANDO-LHES aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 076/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 01706/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09604/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 188/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinado pela Auditoria nas contas da Secretaria da Saúde, exercício 2012, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01707/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09605/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 177/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinado pela Auditoria nas contas da Secretaria da Saúde, exercício 2012 arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01708/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09606/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 194/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01709/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09608/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 159/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01710/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09609/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 206/2012 e a Ata de Registro de Preços, devendo a regularidade da execução do contrato ser examinado pela Auditoria nas contas da Secretaria da Administração, exercício 2012, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01711/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09610/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 202/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se,

intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01712/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09739/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 146/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01713/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [09864/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 211/2012 e a Ata de Registro de Preços, arquivando-se, em seguida, este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00381/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [10346/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10346/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), RESOLVEM, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Presidente da PBprev, apresentar a este Tribunal a documentação pessoal do servidor (CPF e Identidade), bem como o requerimento assinado da aposentadoria em exame ou justificar, referente à aposentadoria do Senhor JOSÉ JURACY CARNEIRO DA CUNHA, Farmacêutico, matrícula 26.312-5, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, devendo o Presidente da PBprev ser citado da presente decisão.

Ato: Acórdão AC2-TC 01728/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [10425/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIA ROSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10425/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ANTONIA ROSA DA SILVA, matrícula 67.325-1, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 40, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 598/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01714/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [10946/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) Considerar regular, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 174/12, e a Ata de Registro de Preço; II) Determinar a Auditoria, para que acompanhe a execução contratual quando da análise da Prestação de Contas da Secretária da Administração, exercício 2012; III) Arquivar o processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01729/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [11928/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARLENE ELIAS CLEMENTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11928/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARLENE ELIAS CLEMENTE, matrícula 83.520-0, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 44, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 700/09) e do cálculo de seu valor.

Ato: Acórdão AC2-TC 01730/12

Sessão: 2649 - 09/10/2012

Processo: [11936/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; LÚCIA ANDRADE PORTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11936/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LÚCIA ANDRADE PORTO, matrícula 62.269-9, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, fl. 42, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 712/09) e do cálculo de seu valor.
